

Processo nº 3.299/2012 – TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Joci Góes de Arruda (CPF n.º 334.277.123-20), Rua Tocantins, n.º 186, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Advogado constituído: Tiago Ribeiro Dantas, OAB/MA n.º 8.704 e Elano Martins Coelho, OAB/MA n.º 7897-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Joci Góes de Arruda. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Feira Nova do Maranhão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 573/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, Senhor Joci Góes de Arruda relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 146/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, Senhor Joci Góes de Arruda, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Joci Góes de Arruda, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013, nos itens a seguir:

b1) irregularidades na Dispensa n.º 03/2011 – (SPE Arquivo 4.06.04, fls. 20/47, abril), cujo objeto é a contratação de Assessoria e consultoria na área de contabilidade pública e responsabilidade fiscal: apenas um membro da Comissão de Licitação é servidor efetivo; ausência da realização de pesquisa de mercado; ausência de publicação do Termo de Dispensa na imprensa oficial; adjudicação realizada pelo presidente da Comissão de Licitações e Contratos, sem que constem nos autos delegação de tal competência; não se comprovam, tampouco se configuram, os requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade, por não constarem documentos que demonstrem a notória especialização da empresa contratada e não configuram atividades específicas, de caráter eventual e com clara especificação do objeto, devendo ser contabilizado como “outras despesas de pessoal”, passando a fazer parte do limite com gasto de pessoal, considerando que para realização de serviços rotineiros existem na estrutura administrativa da Câmara Municipal os cargos de Assessor Contábil e de Contabilista (art. 37, II da Carta Política de 1988, arts. 15, § 1º, 26, 43, VI e 51 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 5.º, §§ 7.º e 8.º e 12, § 2º da Instrução Normativa n.º 009, de 2 de fevereiro de 2005, Decisão PL TCE/MA n.º 40/2004 e Decisão Plenária TCE/MA n.º 74/2005- Seção III, Item 4.3.1 e 6.4.1 do Relatório de Instrução n.º 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013) - (multa de R\$ 4.000,00);

b2) irregularidades na Dispensa n.º 02/2011 – (Fonte: SPE Arquivo 4.06.03, fls. 27/56, março), cujo objeto é a contratação de Serviços Advocatícios na área do Direito Público: apenas um membro da Comissão de Licitação é servidor efetivo; ausência da realização de pesquisa de mercado; ausência de publicação do Termo de Dispensa na imprensa oficial; adjudicação realizada pelo presidente da Comissão de Licitações e Contratos, sem que constem nos autos delegação de tal competência; não se comprovam, tampouco se configuram, os requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade, por não constarem documentos que demonstrem a notória especialização da empresa contratada e atividades específicas, de caráter eventual e com clara especificação do objeto, devendo ser contabilizado como “outras despesas de pessoal”, passando a fazer parte do limite com gasto de pessoal (arts. 15, § 1º, 51, 26, 43, VI, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Decisão PL TCE/MA n.º 40/2004 e Decisão Plenária TCE/MA n.º 74/2005 - Seção III, Item 4.3.2 e 6.4.1 do Relatório de Instrução n.º 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013) - (multa de R\$ 4.000,00);

b3) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 78,52 % (art. 29-A, § 1.º, da

Constituição Federal e arts. 5.º e 6.º da IN nº 004/2001 TCE/MA / Item 6.6.5 do Relatório de Instrução n.º 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Joci Góes de Arruda, ao pagamento do débito de R\$ 4.459,09 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) realização de Despesas sem prévio empenho, no valor total de R\$ 1.931,00 (art. 60 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, Item 4.4.1, do Relatório de Instrução n.º 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013);

c2) pagamento indevido de subsídio a vereador durante período em que se encontrava em licença médica de 45 dias, no valor total de R\$ 2.528,09 (art. 12, I, alínea “j”, Lei federal 8.212/91 e arts. 14, I e 63, parágrafo único, da lei nº 8.213/91/ Seção III, Item 6.2.1 do Relatório de Instrução n.º 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Joci Góes de Arruda, multa no valor de R\$ 891,82 (oitocentos e noventa e um real e oitenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados na Seção III, Itens 4.4.1 e 6.2.1 do Relatório de Instrução n.º 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013); e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Joci Góes de Arruda, multa no valor de R\$ 4.473,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da ausência de comprovação de encaminhamento tempestivo e publicação idônea do Relatório de Gestão Fiscal, concernente ao 2.º semestre (art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único, e 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do TCE/MA / Seção III, Item 9.1 do Relatório de Instrução n.º 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013); f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; g) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação; h) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 15.364,82 (R\$ 10.000,00 + R\$ 891,82 + R\$ 4.473,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Joci Góes de Arruda; i) enviar à Procuradoria-geral do Município de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 4.459,09 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) tendo como devedor o Senhor Joci Góes de Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 23 de agosto de 2017 às 10:35:45

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 25 de agosto de 2017 às 08:22:21

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 23 de agosto de 2017 às 11:41:31